

MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**Regulamento n.º 119/2020**

Sumário: Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Manuel Orlando Fernandes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, no uso das competências que lhe são atribuídas, nomeadamente nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público, que nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 139.º e 140.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi aprovado o «Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais» do Município de Montalegre, tendo sido presente à reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 18 de novembro de 2019, e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 18 de dezembro de 2019, cujo texto se anexa ao presente aviso, podendo ser consultado na página oficial do Município — <http://www.cm-montalegre.pt>.

2 de janeiro de 2020. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Orlando Fernandes Alves*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Nota Justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os muni-



cípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos;

Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio;

Licenciamento Zero: Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo;

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o Balcão Único Eletrónico integra o «Balcão do Empreendedor» e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades;

O artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se, ainda, proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no artigo 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Montalegre.

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente regulamento impõe (custos), designadamente pela fixação de tributos locais, de forma a salvaguardar (benefícios) os interesses próprios das populações potenciando uma gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis mantendo-os em adequadas condições de operabilidade e promove a harmonização do território. Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º**Objeto**

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Montalegre.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

3 — O Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos preços e outras receitas do Município de Montalegre, incluindo, designadamente, às isenções e reduções subjetivas.

Artigo 3.º**Âmbito — Incidência objetiva**

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo 1 ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º**Âmbito — Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo 1 do presente Regulamento é o Município de Montalegre.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º**Atualização**

1 — As taxas e preços previstos nas Tabelas anexas serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do



Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente na norma de execução orçamental.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e no Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

5 — A implementação dos procedimentos previstos nos números anteriores carece de despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 — Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 — Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, 7 de janeiro.



Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Montalegre, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

7 — A requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara Municipal aceitar, total ou parcial, dação em cumprimento e compensação, através da entrega de bens imóveis ou móveis, ou a prestação de serviços após avaliação pelos serviços e cumpridos os requisitos legais exigidos pelo CPPT, quando compatíveis com o interesse público.

Artigo 19.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.



3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

Artigo 26.º

Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as freguesias do Concelho, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica e de outros credos e religiões, estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais, recreativas, religiosas e sociais, sem fins lucrativos, sediadas no Concelho, legalmente constituídas, podem beneficiar da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais ou sociedades comerciais participadas instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

8 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

9 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

10 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.



11 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

12 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

13 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º

Despesa fiscal

Anualmente, a Assembleia Municipal pode conceder autorização prévia com delimitação do montante máximo da despesa fiscal inerente a concessões de isenções ou reduções.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o Município notificar o titular de decisão em sentido contrário com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo.

3 — Não haverá ainda lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 32.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo 2.

Artigo 35.º

Taxa referente a legalização de operações urbanísticas

Até 31 de dezembro de 2018, aplicar-se-á às operações de legalização de operações urbanísticas a(s) taxa(s) que resultariam da normal aplicação da tabela de taxas para as operações devidamente e oportunamente instruídas (sem a componente prazo) majoradas em 15 %.



Artigo 36.º

Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela de legalidade

1 — Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, incumbe ao Município de Montalegre, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções.

3 — Nos termos legais, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 37.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 38.º

Integração de lacunas

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 39.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, são revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes a isenções, reduções, liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 40.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 41.º

Legislação posterior

Todas as referências feitas pelo presente Regulamento, a diplomas legislativos consideram-se efetuadas à legislação que entre em vigor posteriormente à sua aprovação, que revogue e altere os mesmos.

Artigo 42.º

Publicidade

O presente Regulamento, será objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet, no sítio institucional do Município.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Serviços gerais

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Emissão de documentos não especificamente contemplados na presente tabela — cada (exceto os de nomeação e exoneração)	10,00 €
2 — Certidões de teor/narrativas ou fotocópias certificadas:	
2.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	11,00 €
2.2 — Por cada lauda ou face, além da primeira, ainda que incompleta.	4,00 €
3 — Fornecimento a pedido dos interessados:	
3.1 — Segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado.	4,00 €
3.2 — Segundas vias de passe de transporte escolar.	1,00 €
4 — Conferição de documentos, a fim de serem incorporados em processo administrativo — cada face	1,00 €
5 — Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	18,00 €
6 — Certidão de idoneidade — cada	20,00 €
7 — Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	
7.1 — Por período de quarenta e oito horas	30,00 €
7.2 — Por cada período de vinte e quatro horas ou fração além do referido no ponto anterior	20,00 €
8 — Fornecimento de fotocópias:	
8.1 — Fotocópias não autenticadas — por cada face a preto	1,50 €
8.2 — Fotocópias não autenticadas — por cada face a cores.	2,50 €
9 — Reproduções em formato digital — por cada	10,00 €

Artigo 2.º

Mediação de acesso

1 — Receção da comunicação ou mera comunicação prévia	4,00 €
2 — Acesso mediado de comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, nas instalações do município ou junção de elementos a processos em curso.	7,00 €
3 — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor e/ou outras plataformas relativos a meras comunicações prévias.	21,00 €



4 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativas a meras comunicações prévias, quando reenviados na sequência de notificações eletrónicas, para suprimir lacunas ou não conformidades	31,00 €
5 — Acesso mediado de comunicação prévia com prazo relativas a operações urbanísticas, nos termos do RJUE, nas instalações do município	12,00 €
6 — Acesso mediado pela comunicação no Balcão do Empreendedor e/ou outras plataformas, dos dados necessários à inscrição (instalação, modificação e encerramento) no cadastro comercial.	10,00 €

Artigo 3.º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — Inspeções periódicas e reinspeções — por cada elevador	100,00 €
2 — Inspeções extraordinárias — por cada	100,00 €
3 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção	100,00 €
4 — Selagem de elevador — por cada	150,00 €

CAPÍTULO II

Planeamento e Gestão Urbanística

Artigo 4.º

Informação

1 — Apreciação de pedido de informação simples (artigo 110.º/1 do RJUE)	20,00 €
2 — Informação sobre pedido dos termos em que se deva processar a legalização (artigo 102.º-A/6 do RJUE).	120,00 €

Artigo 5.º

Informação prévia

1 — Apreciação de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento por cada hectare ou fração	100,00 €
2 — Apreciação de pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia	70,00 €
3 — Pedido de emissão de declaração, no âmbito de pedidos de informação prévia	50,00 €
4 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 6.º

Operação de loteamento com obras de urbanização

1 — Apreciação de operação de loteamento com obras de urbanização por cada hectare ou fração.	100,00 €
2 — Apreciação de pedido de alterações à operação de loteamento com obras de urbanização — por cada.	50,00 €
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 — Por cada.	20,00 €
3.2 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.	50,00 €
3.3 — Acresce por cada lote	20,00 €
3.4 — Acresce por cada especialidade	20,00 €
4 — Publicitação de aviso, alvará ou edital, por cada unidade	75,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 7.º

Operação de loteamento

1 — Avaliação de operação de loteamento por cada hectare ou fração	100,00 €
2 — Avaliação de pedido de alterações à operação de loteamento — por cada	50,00 €
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 — Por cada	20,00 €
3.2 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	50,00 €
3.3 — Acresce por cada lote	20,00 €
4 — Publicitação de aviso, alvará ou edital, por cada unidade	75,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 8.º

Obras de urbanização

1 — Avaliação de pedido de obras de urbanização por cada hectare ou fração.	125,00 €
2 — Avaliação de pedido de alterações de obras de urbanização — por cada	50,00 €
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 — Por cada	20,00 €
3.2 — Acresce por cada especialidade	25,00 €
4 — Publicitação de aviso, alvará ou edital, por cada unidade	75,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 9.º

Destaque de parcela

1 — Apresentação de pedido de destaque de parcela	40,00 €
2 — Apresentação de elementos de alteração ou de aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 10.º

Trabalhos de remodelação de terrenos incluindo derrube de árvores

1 — Avaliação de pedido de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo derrube de árvores.	100,00 €
2 — Avaliação de pedido de alterações — por cada	50,00 €
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia — por cada	20,00 €
4 — Averbamento ao alvará — por cada	15,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 11.º

Obras de edificação — construção, ampliação, reconstrução e alteração

1 — Avaliação de pedidos de obras de edificação (construção, ampliação reconstrução e alteração) de:	
1.1 — Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações	30,00 €
1.2 — Anexos, garagens, telheiros, barracões, alpendres e outras construções congéneres	50,00 €
1.3 — Edifícios de habitação:	
1.3.1 — Unifamiliar ou bifamiliar.	100,00 €
1.3.2 — Multifamiliar.	100,00 €
1.3.2.1 — Acresce por fogo ou unidade de ocupação	40,00 €
1.3.3 — Acresce ao valor referido nos números anteriores:	
1.3.3.1 — Por cada unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	15,00 €



1.3.3.2 — Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimento de restauração e/ou bebidas ou a comércio ou a armazém ou a prestação de serviços com legislação específica	15,00 €
1.4 — Edifício destinado a armazém agrícola e/ou pecuário	50,00 €
1.5 — Edifício destinado a comércio/serviços/indústria/armazém:	
1.5.1 — Até 300 m ² de área bruta de construção	150,00 €
1.5.2 — Superior a 300 m ² de área bruta de construção ou fração	200,00 €
1.6 — Empreendimento turístico:	
1.6.1 — Estabelecimentos hoteleiros:	
1.6.1.1 — Hotéis	250,00 €
1.6.1.2 — Hotéis-apartamentos (aparthotéis)	250,00 €
1.6.1.3 — Pousadas	200,00 €
1.6.2 — Aldeamentos turísticos	200,00 €
1.6.3 — Apartamentos turísticos	200,00 €
1.6.4 — Conjuntos turísticos (resorts)	200,00 €
1.6.5 — Empreendimentos de turismo de habitação	100,00 €
1.6.6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural:	
1.6.6.1 — Casas de campo	100,00 €
1.6.6.2 — Agroturismo	100,00 €
1.6.6.3 — Hotéis rurais	150,00 €
1.6.7 — Parques de campismo e caravanismo	150,00 €
1.6.8 — Acresce por cada unidade de alojamento (quarto, suite, apartamento ou moradia, consoante o tipo de empreendimento turístico)	20,00 €
2 — Outros usos não previstos anteriormente	200,00 €
3 — Avaliação de pedido de alterações — por cada	50,00 €
4 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 12.º

Obras de demolição de edificação

1 — Avaliação de pedidos para obras de demolição de edificação ou outras construções que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução	100,00 €
2 — Avaliação de pedido de alterações — por cada	50,00 €
3 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 — Por emissão ou admissão de comunicação prévia	20,00 €
3.2 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	7,00 €
4 — Averbamento ao alvará — por cada	15,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 13.º

Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização

1 — Avaliação de pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações:	
1.1 — Para habitação, por fogo	35,00 €
1.2 — Por unidade de estacionamento automóvel	25,00 €
1.3 — Por unidade de arrumos, em espaço autónomo	25,00 €
1.4 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	35,00 €
1.5 — Para outros usos não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	50,00 €
2 — Avaliação de pedido de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas frações:	
2.1 — Para habitação, por fogo	35,00 €
2.2 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	35,00 €
2.3 — Para outros usos não previstos anteriormente	50,00 €

3 — Emissão de alvará de autorização ou de alteração de utilização	20,00 €
4 — Averbamento ao alvará — por cada	15,00 €
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Nota. — Acresce aos números anteriores as taxas correspondentes à realização de vistorias, caso ocorram.

Artigo 14.º

Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização

A realização de vistorias, incluindo os custos com a deslocação de peritos, será taxada da seguinte forma:

1 — Taxa fixa para a realização de vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização	40,00 €
2 — Acresce ao valor referido no número anterior por cada unidade de ocupação, referente a:	
2.1 — Habitação unifamiliar	100,00 €
2.2 — Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação	100,00 €
2.3 — Anexos e garagens	50,00 €
2.4 — Edifício destinado a comércio/serviços/indústria/armazém	125,00 €
2.5 — Armazém agrícola e/ou pecuário	50,00 €
2.6 — Estabelecimento de restauração e/ou bebidas	120,00 €
2.7 — Empreendimento turístico	125,00 €
2.8 — Turismo no espaço rural	100,00 €
2.9 — Outros estabelecimentos	100,00 €

Artigo 15.º

Vistoria para constituição de propriedade horizontal

1 — Vistoria para constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:	
1.1 — Por pedido	100,00 €
1.2 — Por cada fração autónoma	10,00 €
2 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido de vistoria	20,00 €
3 — Emissão de certidão — cada	11,00 €
3.1 — Acresce por cada fração	10,00 €

Artigo 16.º

Vistoria para a determinação do nível de conservação de prédios urbanos

1 — Determinação do coeficiente de conservação:	
1.1 — Por fogo	1 UC
1.2 — Pela descrição de obras	0,5 UC

Nota. — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

Artigo 17.º

Vistoria para a emissão de certidão comprovativa de isenção de autorização de utilização

1 — Vistoria para a emissão de certidão comprovativa de isenção de autorização de utilização	40,00 €
2 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido de vistoria	20,00 €
3 — Emissão de certidão	11,00 €



Artigo 18.º

Outras vistorias

No que concerne a outras vistorias a efetuar serão aplicadas as seguintes taxas:

1 — Para alteração de utilização de edifícios ou suas frações	40,00 €
2 — Para demolição de edifícios ou de outras construções	40,00 €
3 — Para vistorias de utilização e de conservação do edificado	35,00 €
4 — Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fração	35,00 €
5 — Pela realização de outras vistorias, não especificamente previstas na presente Tabela	40,00 €

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença parcial ou deferimento de obras de demolição, escavação e contenção periférica

1 — Apreciação de pedido para obras de demolição, escavação e contenção periférica nos termos do artigo 81.º do RJUE	65,00 €
2 — Emissão de alvará (taxas previstas nesta tabela para obras de edificação)	

Artigo 20.º

Prorrogações de prazo

1 — Pedido de prorrogação do prazo para a entrega de projetos de especialidades. . .	20,00 €
2 — Pedido de prorrogação do prazo para a emissão de alvará de licença ou de autorização	20,00 €
3 — Pedido de prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização. . . .	30,00 €
4 — Pedido de prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação	20,00 €

Artigo 21.º

Emissão de licença especial ou admissão de comunicação relativa a obras inacabadas

1 — Apreciação de pedido para a conclusão de obras inacabadas	50,00 €
2 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia — por cada	20,00 €
3 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	20,00 €

Artigo 22.º

Emissão de licença parcial para a construção de estrutura

1 — Emissão de licença parcial para construção de estrutura	20,00 €
---	---------

Artigo 23.º

Taxas devidas pela receção de obras de urbanização

1 — Receção provisória de obras de urbanização — cada vistoria.	100,00 €
2 — Receção definitiva de obras de urbanização — cada vistoria	125,00 €
3 — Acresce às taxas cobradas nos pontos antecedentes, por cada lote.	15,00 €

Artigo 24.º

Pedido de reapreciação de processo de licenciamento ou comunicação

1 — Pedido de reapreciação de processo de licenciamento ou comunicação, por cada	75,00 €
--	---------

Artigo 25.º

Procedimento simplificado

1 — Procedimento Simplificado	25,00 €
---	---------

Artigo 26.º

Prestação de serviços diversos relacionados com operações urbanísticas

1 — Fornecimento de elementos de processos:	
1.1 — Peças escritas — cada folha	1,50 €
1.2 — Peças desenhadas — cada folha:	
1.2.1 — Formato A4	1,50 €
1.2.2 — Formato A3	2,00 €
1.2.3 — Formato superior a A3, por unidade ou fração	2,00 €
1.2.4 — Formato digital, sem suporte físico	1,50 €
2 — Averbamentos:	
2.1 — De processos ou alvarás em nome de novo titular	10,00 €
2.2 — Em alvarás de licença/autorização de utilização	10,00 €
3 — Fornecimento de plantas, em papel, cada:	
3.1 — Formato A4	1,50 €
3.2 — Formato A3	2,00 €
3.3 — Formato superior a A3, por unidade ou fração até A0	2,00 €
4 — Extratos de Ortofotomapa:	
4.1 — Formato A4 — por cada	1,50 €
4.2 — Formato A3	2,00 €
4.3 — Formato superior a A3, por unidade ou fração até A0	2,00 €
4.4 — Formato digital, sem suporte físico	1,50 €
5 — Autenticação:	
5.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	11,00 €
5.2 — Por cada lauda ou face além da primeira ainda que incompleta	4,00 €

Artigo 27.º

Serviços diversos relacionados com obras particulares

1 — Certidão de propriedade horizontal ou alterações	90,00 €
2 — Acresce, ao número anterior, por cada fração autónoma	15,00 €
3 — Apreciação de pedido de substituição de técnico ou de industrial de construção civil	25,00 €

Artigo 28.º

Instalações de abastecimento e armazenagem de combustíveis

1 — Apreciação do pedido de aprovação do projeto de construção e alteração	150,00 €
--	----------

Artigo 29.º

Instalação de Infraestruturas de Suporte das Estações de Radiocomunicações

1 — Apreciação de pedido de autorização para a instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, por unidade	100,00 €
2 — Autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, por unidade	1 200,00 €

Artigo 30.º

Números de polícia

1 — Numeração de prédios — por cada número de polícia fornecido (com aplicação)	25,00 €
---	---------



Artigo 31.º

Depósito de Ficha Técnica de habitação

1 — Pelo depósito de cada Ficha Técnica da Habitação	20,00 €
2 — Apreciação de pedido de averbamento	15,00 €

Artigo 32.º

Taxas devidas pela concessão de licença para ocupação de via pública para a execução de obras

1 — Apreciação de pedido de ocupação de via pública, por unidade	25,00 €
2 — Emissão de licença de ocupação da via pública	20,00 €
3 — Acresce ao número anterior a ocupação:	
3.1 — Com tapumes ou outros resguardos:	
3.1.1 — Por cada período de 30 dias ou fração	10,00 €
3.1.2 — Por metro quadrado ou fração de superfície ocupada da via pública	2,50 €
3.2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes — por metro linear de via pública ocupada e por cada período de 30 dias ou fração	1,50 €
3.3 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora de resguardos ou tapumes de 30 dias ou fração	10,00 €

CAPÍTULO III

Taxas sobre o Exercício de atividades privadas

Artigo 33.º

Sistema de Industria Responsável (SIR)

1 — Pedido de emissão de título digital de instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3	35,00 €
2 — Alterações, aditamentos ou atualizações ao título digital de instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3, nos termos previstos no SIR	35,00 €
3 — Atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do Empreendedor» (acresce à taxa 1 e 2, quando aplicável).	5,00 €
4 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	30,00 €

Artigo 34.º

Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (Decreto-Lei n.º 10/2015)

1 — Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração:	
1.1 — Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artigo 4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	15,00 €
1.2 — Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no artigo 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	75,00 €
1.3 — Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8.000 m ² previstas no artigo 6 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	75,00 €

Artigo 35.º

Horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais

1 — Alterações excecionais ao horário de funcionamento para além dos limites estabelecidos.	25,00 €
---	---------

2 — Pelo alargamento do horário para além dos limites estabelecidos (por cada):	
2.1 — Pela apreciação	20,00 €
2.2 — Acresce por cada hora adicional	15,00 €

Artigo 36.º

Empreendimentos turísticos e alojamento local

1 — Comunicação prévia com prazo — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto	85,00 €
1.1 — Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	11,00 €
2 — Vistorias:	
2.1 — Verificação de requisitos de estabelecimentos de alojamento local	150,00 €
2.2 — Auditoria (ou revisão) de classificação do empreendimento turístico (nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho)	100,00 €
2.3 — Acresce a 2.1. ou 2.2. por cada unidade de alojamento (quarto)	6,50 €

Artigo 37.º

Taxas devidas pela concessão de licença de guarda noturno

1 — Para o exercício de atividade de guarda noturno	85,00 €
2 — Por cada renovação	25,00 €
3 — Segunda via do cartão identificativo	25,00 €

Artigo 38.º

Atividade de fogueiras e queimadas

1 — Apreciação do processo com vista a obtenção de licença	2,00 €
2 — Emissão da licença	2,00 €

Artigo 39.º

Exercício da Atividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros — por veículo (a definir por concurso público)	
2 — Averbamentos de licença de aluguer para veículos ligeiros — por veículo	33,00 €
3 — Passagem de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — por cada	50,00 €
4 — Vistoria ao veículo	85,00 €

Artigo 40.º

Pedreiras, Saibreiras, outros inertes e minas

1 — Organização, apreciação e encaminhamento — por cada	45,00 €
2 — Emissão de alvará de licenciamento	95,00 €
3 — Averbamento em nome de outro titular	35,00 €
4 — Vistoria	95,00 €

Artigo 41.º

Emprego de substâncias explosivas

Certidão sobre a idoneidade dos requerentes de licença para utilização de explosivos — por cada	60,00 €
---	---------



Artigo 42.º

Zona de Caça Municipal (ZCM) de Montalegre

As taxas a cobrar pelo exercício da caça na Zona de Caça Municipal (ZCM) de Montalegre, são as fixadas, anualmente, no Plano Anual de Exploração Cinegética (PAE), aprovado pela Direção Geral de Recursos Florestais, conforme disposto pelo Decreto-Lei n.º 227-B/200 de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 28 de dezembro, ou em legislação que venha a ser posteriormente aprovada.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 43.º

Ocupação de espaço aéreo

- | | |
|---|---------|
| 1 — Alpendres, fixos ou articulados, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fração e por ano | 5,00 € |
| 2 — Passarelas e outras construções ou ocupações — por metro quadrado ou fração de projeção sobre a via pública e por ano | 12,00 € |

Artigo 44.º

Ocupação de solo ou subsolo

- | | |
|---|----------|
| 1 — Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada metro cúbico ou fração e por ano. | 110,00 € |
| 2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fração e por ano . . . | 40,00 € |
| 3 — Outras construções ou instalações no subsolo — por metro quadrado ou fração e por ano | 108,00 € |
| 4 — Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas, etc.) — por metro quadrado ou fração e por dia. | 14,00 € |
| 5 — Rampas de acesso a prédios e propriedades — por metro linear e por ano | 60,00 € |

Artigo 45.º

Outras ocupações

- | | |
|---|----------|
| 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada metro quadrado ou fração e por ano | 20,00 € |
| 2 — Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por metro quadrado ou fração e por dia | 20,00 € |
| 3 — Instalação de circos e outras atividades de natureza recreativa — por metro quadrado ou fração e por dia | 0,25 € |
| 4 — Outras ocupações para venda em feiras ou festas de espaço de domínio público — por metro quadrado ou fração e por dia | 1,00 € |
| 5 — Mesas e cadeiras — por cada metro quadrado ou fração e por mês. | 1,00 € |
| 6 — Utilização do subsolo ou espaço aéreo por tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por cada instalação, a qual será sempre de natureza precária, por metro linear e por ano. | 2,00 € |
| 7 — Espaço concedido para estacionamento privativo nos termos do Regulamento de Trânsito de Montalegre, por cada espaço até 12,5 m ² e por ano ou fração. | 250,00 € |
| 8 — Outras ocupações da via pública quando mensurável por metro quadrado — por cada metro quadrado e por ano | 50,00 € |

9 — Outras ocupações da via pública quando mensurável por metro linear — por cada metro linear e por ano	5,00 €
10 — Outras ocupações da via pública quando mensurável por metro cúbico — por cada metro cúbico e por ano	10,00 €
11 — Para cumprimento do disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação — por cada lugar de estacionamento não criado	2 000,00 €
12 — Taxa Municipal de Direitos de Passagem (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) Taxa (%) a fixar anualmente por deliberação da Assembleia Municipal.	

CAPÍTULO V

Publicidade

Artigo 46.º

Publicidade sonora

1 — Publicidade ou propaganda difundida através de rádio, altifalantes ou de outros aparelhos sonoros:	
1.1 — Por dia ou fração	10,00 €
1.2 — Por semana	15,00 €
1.3 — Por mês	50,00 €
1.4 — Por ano	300,00 €

Artigo 47.º

Publicidade gráfica ou desenhada

1 — Em motociclos e viaturas, prédios, painéis, faixas, pendões, letreiros, ou noutros locais:	
1.1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fração da área incluída na moldura ou no polígono retangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês ou fração	2,00 €
b) Por ano	12,00 €
1.2 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
a) Por mês ou fração	3,00 €
b) Por ano	15,00 €
2 — Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fração e por dia	4,00 €

Artigo 48.º

Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros e painéis)

Por metro quadrado e por ano	57,00 €
--	---------

Artigo 49.º

Publicidade em mobiliário urbano e equipamento urbano

1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por metro quadrado ou fração e por ano	100,00 €
2 — Sinalização económica (mupe) — por cada indicação publicitária, com uma ou duas faces, e por ano:	
2.1 — Ocupando a via pública	100,00 €
2.2 — Não ocupando a via pública	100,00 €
3 — Outros — por metro quadrado e por ano	100,00 €



CAPÍTULO VI

Mercados e feiras

Artigo 50.º

Taxas

1 — Lojas, por metro quadrado ou fração e por mês:	
1.1 — Lojas exteriores n.º 4 e 7.	4,06 €
1.2 — Lojas exteriores n.º 1, 2, 3, 5, 6, 21 e 22.	5,04 €
1.3 — Lojas interiores (talhos) n.º 14, 15 e 16.	3,25 €
1.4 — Lojas interiores (peixarias) n.º 12 e 13.	2,61 €
1.5 — Lojas interiores n.º 8, 9, 11, 17, 18, 19 e 20 e 23.	2,61 €
2 — Terrados ou bancas, por metro quadrado ou fração e por dia:	
2.1 — Produtos agrícolas.	0,19 €
2.2 — Outros produtos.	0,24 €
3 — Entrada para permanência de veículos para venda no mercado, desde que haja espaço disponível para o efeito — por dia.	5,77 €

CAPÍTULO VII

Controlo metrológico

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, cujos valores são atualizados regularmente com base no Despacho n.º 18853/2008, de 3 de julho, publicado no *Diário da República*, n.º 135, de 15 de julho e alterado através da retificação n.º 2135/2008, de 1 de outubro, ambos da 2.ª série do mesmo ano.

CAPÍTULO VIII

Higiene pública e salubridade

SECÇÃO I

Vistorias sanitárias

Artigo 51.º

Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e de trens

1 — Por cada vistoria.	50,00 €
--------------------------------	---------

SECÇÃO II

Animais

Artigo 52.º

Canídeos, felídeos e outros animais

1 — Manutenção e alimentação de cães, quando apreendidos:	
1.1 — Por cada período de vinte e quatro horas e por cão, gato ou outro animal.	15,00 €
1.2 — No caso de os animais apreendidos carecerem de vacinação, os custos com tal medida sanitária é suportada pelos respetivos donos, sendo a sua liquidação condição de libertação.	35,00 €

CAPÍTULO IX

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 53.º

Inumação em covais

1 — Em sepulturas — cada	260,02 €
------------------------------------	----------

Artigo 54.º

Inumação em jazigos

1 — Em jazigo particular em terra — cada	175,00 €
--	----------

Artigo 55.º

Exumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério

1 — Por cada ossada	150,00 €
-------------------------------	----------

Artigo 56.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura simples	1 000,00 €
2 — Para jazigo ou sepultura dupla	2 500,00 €

Artigo 57.º

Averbamento em alvará de concessão de terreno

1 — A transmissão do direito de uso privativo de terreno em cemitério municipal, destinado a sepultura ou jazigo, por ato *mortis causa*, para as classes de sucessíveis a que aludem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil, titulado por averbamento, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

1.1 — Em alvará de jazigo	68,52 €
1.2 — Em alvará de sepultura	68,52 €
2 — Averbamento, motivado por transmissão <i>inter vivos</i> , para pessoas diferentes:	
2.1 — Em alvará de jazigo	342,62 €
2.2 — Em alvará de sepultura dupla.	274,09 €
2.3 — Em alvará de sepultura.	205,57 €

Observações. — Pela aplicação das normas da presente secção, deverão observar-se as seguintes disposições: 1.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas as inumações e inumações em talhões privativos.

SECÇÃO II

Autorizações administrativas

Artigo 58.º

Autorizações administrativas

1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização em vigor no município de Montalegre.



- 2 — São isentas as taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.
- 3 — Só serão exigidos projetos com requisitos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

CAPÍTULO X

Utilização de imóveis e bens do município pelo público

Artigo 59.º

Entrada em museus

- 1 — Por cada visitante. 1,00 €

Artigo 60.º

Utilização da piscina municipal

- 1 — Por cada utilização:
- 1.1 — Crianças até aos 12 anos de idade — cada (por hora) 0,50 €
 - 1.2 — Jovens com idade compreendida entre 12 e 18 anos de idade — cada (por hora) 0,75 €
 - 1.3 — Adultos — cada (por hora) 1,00 €
- 2 — Estabelecimentos de ensino e outras coletividades:
- 2.1 — Por cada turma (por hora) 10,00 €
 - 2.2 — Outras coletividades — por cada 20 elementos ou fração (por hora) 10,00 €

Observações:

1.ª No verão, por período igual ou superior a 3 horas, acresce 50 % aos valores anteriores.

2.ª Utilização mensal, 3 ou mais vezes por semana, com pagamento adiantado, os valores sofrem uma redução de 30 %.

Artigo 61.º

Utilização do Pavilhão Desportivo

- 1 — Recinto de Jogo:
- 1.1 — Por hora ou fração 25,00 €
 - 1.2 — Jovens com idade igual ou inferior a 15 anos, por hora ou fração 15,00 €
- 2 — Sala do Ginásio:
- 2.1 — Utilização das máquinas sob a orientação de monitor:
- 2.1.1 — Por pessoa e por hora ou fração 2,00 €
 - 2.1.2 — Reserva durante um mês (1 hora × 6 dias por semana) 30,00 €
 - 2.1.3 — Reserva durante um mês (1 hora × 3 dias por semana) 20,00 €
- 2.2 — Utilização das máquinas sem orientação de monitor:
- 2.2.1 — Reserva durante um mês (1 hora × 6 dias por semana) 20,00 €
 - 2.2.2 — Reserva durante um mês (1 hora × 3 dias por semana) 15,00 €

Observações:

1.ª Ficam isentos da taxa prevista no artigo 60.º da presente tabela os residentes no concelho de Montalegre com idade inferior a 12 anos de idade e superior a 65 anos de idade

2.ª Para efeitos do artigo 61.º, considera-se utilização noturna, no inverno e outono, a partir das 17 Horas e 30 minutos, e no verão e primavera, a partir das 21 Horas.



3.ª Pode a Câmara Municipal, por meio de protocolo, estabelecer com os estabelecimentos de ensino e demais associações, outras formas de utilização do pavilhão gimnodesportivo e da piscina municipal.

4.º As associações desportivas e culturais e as instituições de beneficência podem beneficiar de redução até 50 % para períodos não superiores a duas sessões semanais.

5.ª Poderão ainda ser isentas do pagamento das taxas previstas no artigo 61.º, desde que a utilização do pavilhão seja feita:

- a) Para fins não lucrativos;
- b) Para realização de espetáculos culturais de interesse local;
- c) Por deficientes que pela especificidade da deficiência necessitem da prática regular de atividades desportivas.

6.ª A transmissão televisiva ou radiofónica de espetáculos desportivos realizados no pavilhão gimnodesportivo ou na piscina municipal ficará sujeita à apreciação da Câmara Municipal, podendo esta negociar o respetivo preço.

7.ª No caso da utilização para espetáculos de público numeroso poderá ser exigida a prestação de uma caução no valor de 1000 euros, destinada a garantir o pagamento do aluguer, limpeza e eventuais danos no pavilhão gimnodesportivo.

CAPÍTULO XI

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e trânsito de animais ou veículos

Artigo 62.º

Licença de condução

Certidão onde se identifique o número da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro

15,00 €

SECÇÃO II

Remoção de veículos

Artigo 63.º

Remoção e recolha de veículos

Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior).

SECÇÃO III

Recolha de objetos

Artigo 64.º

Recolha de objetos domésticos sem utilidade

Por cada objeto recolhido.

25,00 €



CAPÍTULO XII

Atividades económicas

SECÇÃO I

Horários de funcionamento

Artigo 65.º

Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento

Por processo/horário alargado 150,00 €

SECÇÃO II

Autorização e licenciamento de espetáculos e divertimentos públicos itinerantes, improvisados e provisórios

Artigo 66.º

Autorização, emissão de licenças e prestação de serviços

- 1 — Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 268/2009, de 29 de setembro, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto:
- 1.1 — Recintos desportivos quando utilizados para atividades e espetáculos de natureza não desportiva; espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro:
- a) As taxas devidas para a instalação e para a emissão da licença de utilização dos presentes recintos correspondem àquelas previstas para o licenciamento de obras particulares (Capítulo II da presente Tabela), com as devidas adaptações.
- 2 — Mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de Instalações desportivas
- 3 — Recintos itinerantes e improvisados (Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro):
- a) Por um dia 61,99 €
- b) Por cada dia além do primeiro 13,99 €
- 4 — Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos destinados a espetáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro):
- a) As taxas devidas para a instalação e para a emissão da licença de utilização dos presentes recintos correspondem àquelas previstas para as obras particulares (Capítulo II da presente Tabela de Taxas e Licenças Municipais), com as devidas adaptações.
- 5 — Vistorias a recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:
- 5.1 — Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, nos termos das alíneas a e d), do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto:
- 5.1.1 — Recintos itinerantes 33,44 €
- 5.1.2 — Recintos improvisados 33,44 €

Artigo 67.º

Atividades ocasionais/Divertimentos públicos

1 — Pela emissão da licença para o exercício de atividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo.	19,11 €
2 — Pela realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (excluindo atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes):	
2.1 — Provas desportivas	23,03 €
2.2 — Outros divertimentos públicos.	23,03 €
2.3 — Fogueiras populares (Santos Populares)	23,03 €
2.4 — Queimadas.	25,00 €

CAPÍTULO XIII

Diversos

Artigo 68.º

Arranque de árvores

Processos de arranque de árvores — por cada.	63,58 €
--	---------

Artigo 69.º

Transporte de aluguer em veículos de passageiros

1 — Licença de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	302,72 €
2 — Por cada averbamento à licença que não seja da responsabilidade do município	43,17 €
3 — Licença de substituição de veículo	28,77 €
4 — Vistoria de táxi	55,73 €

Artigo 70.º

Estação central de camionagem

1 — Taxa mensal por empresa.	115,08 €
2 — Utilização do cais de embarque e de passageiros — por cada autocarro e operação	0,58 €
3 — Taxa mensal por empresa, com utilização de expressos diários e por mês.	28,77 €

Artigo 71.º

Máquinas de diversão e nos jogos de fortuna e azar

1 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão — por cada máquina	111,46 €
2 — Registo de máquinas de diversão — por cada uma	111,46 €
3 — Averbamento por transferência de propriedade de máquina de diversão — por cada uma	55,73 €
4 — Segundo via título de registo de máquina de diversão — por cada uma	33,74 €
5 — Licenças, alvarás e outras permissões administrativas inerentes a pretensões de âmbito de jogos de fortuna e azar	28,77 €

Artigo 72.º

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1 — Pela emissão de certificado de registo de cidadãos estrangeiros da União Europeia	15,00 €
2 — Pela emissão de novo certificado de registo, a que se refere o número anterior, em virtude de extravio, roubo ou deterioração.	10,00 €



- 3 — Serão ainda devidos os encargos de cobrança a deduzir às taxas anteriores, no montante devido ao SEF, a favor do Município.

Nota. — Taxas fixadas pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 73.º

Instalação de antenas/torres

- 1 — Instalação de torres ou antenas de altura igual ou superior a 5 metros — por cada uma 7 500,00 €
2 — Instalação de torres ou antenas de altura inferior a 5 metros — por cada uma . . . 750,00 €

Artigo 74.º

Taxas devidas pela concessão de licença especial de ruído

- 1 — Para o exercício de atividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares, durante o período noturno, aos sábados, domingos e feriados — por dia 23,17 €
2 — Para espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares — por dia. 23,17 €

Artigo 75.º

Danos em bens do domínio público ou privado municipal

- 1 — Procedimento de avaliação de danos. 50,00 €

Nota. — Acresce ao valor supra encargos com prestações de serviços, meios humanos, materiais e equipamentos necessários à reparação integral ou substituição do bem por outro de natureza idêntica.

ANEXO 2

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A — Enquadramento Normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou

c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual «o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular» (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):

Da prestação concreta de um serviço público local;
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

Valor da Taxa calculado em função do:

O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.



O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

<p>CAPL (Custo da Atividade Pública Local)</p> <p>Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.</p>	E/OU	<p>BAP (Benefício Auferido pelo Particular)</p> <p>Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.</p>	E/OU	<p>Desincentivo</p> <p>Como forma de modular/regular comportamentos.</p>
--	------	---	------	--

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores «produtivos» que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores «produtivos» a mão-de-obra direta, o mobiliário e *hardware* e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B — Enquadramento Metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMT_{GP} \times MC_{GP}) + (CKV \times KM) + CMAT + CcET + CLCE + CPS + CIND$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_i) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do material e equipamentos afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).



Em que:

A) CMT_{gp} — É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMT_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

Janeiro — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B) MC_{gp} — São os minutos/trabalhador «consumidos» nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos «são medidos em situação de eficiência produtiva ...» O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C) CKV — É custo km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A) C_{CET} — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B) $CMAT$ — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis;

C) $CLCE$ — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D) CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis



(ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E) Clnd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

C — Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera Comunicação Prévia e Comunicação Prévia com Prazo (RJUE)

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias ou comunicações prévias com prazo (RJUE) e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

Pedido de Autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas «Autorização» foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, Edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Compensação pela não cedência de terrenos.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, «a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico». Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.



O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, assam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e

por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO I

Demonstração da Fundamentação (Indexante) por Taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

I — Diploma Legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base Legal	
Total Indexante (I + II + III OU IV) Limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	
II — Benefício Auferido pelo Particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
III — Desincentivo/Regulação		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
IV — Custo da Atividade Pública Local (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total Custos Diretos (A) = (1) + ... + (5)		
Total Custos Indiretos		Demonstra o total dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.



Futuros Investimentos (C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

ANEXO II

Tabelas de suporte à fundamentação

TABELA I

Equipamento padrão (bens móveis) por colaborador — excluindo pessoal operário

Descritivo	Valor	Código CIBE	Vida útil	Amortização anual
Cadeira Operativa com Braços Florença Preto	79,00 €	103.01.05	8	9,88 €
Escritório Pronto 6 Peças Wenguê.	769,00 €	103.01.99	8	96,13 €
Computador Mithus Core 2 Duo 4500 com Monitor.	749,00 €	101.01.02/13	4	187,25 €
Impressora HP Laserjet 3600N (partilhada por 4 colaboradores)	99,75 €	103.01.07	4	24,94 €
Material diverso (agrafador, furador e economato)	50,00 €	N/A	1	50,00 €
Software Windows Vista Ultimate SP1 PT.	375,00 €		3	125,00 €
Microsoft Office 2007	599,00 €		3	199,67 €
<i>Total</i>				692,85 €
<i>Custo Por Minuto</i>				0,0066 €

TABELA II

Expediente médio por prestação tributável

Descritivo	Custo unitário	Expediente médio
Carta Registada c/AR.	3,29 €	3,29 €
Pasta de Arquivo	1,88 €	
Pasta de Protocolo	0,48 €	
Papel	0,0060 €	
Envelopes.	0,04 €	0,04 €
Envelopes Grandes	0,37 €	
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
<i>Total</i>	6,06 €	3,33 €

TABELA III

Custos de liquidação e cobrança

Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	10	1,48 €
Tesoureiro.	5	0,85 €
Apl. Tesouraria	5	- €
Apl. Contabilidade	10	- €
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
<i>Total</i>		2,44 €

TABELA IV

Consultas a entidades terceiras (custo por Consulta)

Descritivo	Unidades	Valor
Correio	1	3,29 €
Envelope	1	0,37 €
Assistente Técnico	5	0,74 €
Chefe de Divisão	2	0,45 €
Impressão	3	0,17 €
<i>Total</i>		5,01 €

312906113



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL
NIPC 506 149 811


EDITAL
Nº 12/2020/DA

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais

Manuel Orlando Fernandes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, torna público que, por deliberação do executivo municipal tomada no pretérito dia 18 de novembro de dois mil e dezanove, devidamente sancionado pelo órgão deliberativo municipal, em sessão ordinária do dia 18 de dezembro, foi aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento foi publicado no Diário da República no dia 13 de fevereiro, o qual vai entrar em vigor, no dia 02 de março, do ano em curso.

Para constar e para os devidos efeitos legais, publica-se o presente edital outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do município e demais lugares de estilo, bem como no sítio da Internet – <http://www.cm-montalegre.pt>.

E eu, , Chefe da Divisão Administrativa (DA), o subscrevi.

Montalegre e Paços do Município, 13 de fevereiro de 2020

O Presidente da Câmara

(Manuel Orlando Fernandes Alves)